



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724340/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.312 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente F REIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que no Recurso Voluntário não foram apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CTA (fls. 88 a 923):

Trata o presente processo do Auto de Infração (rastreamento nº 941187273), no valor de R\$ 3.719,56, lavrado em decorrência da entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) do 2º semestre de 2007.

A interessada foi cientificada da exigência fiscal em 27/07/2011 e apresentou, em 26/08/2011, impugnação cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, mostrando-se, portanto, tempestiva.

No mérito a contribuinte insurge-se contra a forma de cálculo da multa, argumentando que a mesma é inconstitucional. Diz que a referida penalidade, que é aplicada em percentual incidente sobre o valor total dos tributos informados no DICON (*Ad valorem*), é completamente desproporcional com o atraso na entrega de apenas dois dias e que representa um verdadeiro confisco. Sustenta que o cálculo da infração, pelo fato de ter sido ocasionado pelo descumprimento de uma obrigação acessória, deveria ser pautado nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, e não poderia ser graduada em função do montante dos tributos declarados pela contribuinte. Argumenta que todas as normas infraconstitucionais devem respeitar os princípios previstos na Constituição Federal e que essa forma de cálculo “*caracteriza um bitributação, ou um verdadeiro adicional dos tributos declarados.*” (grifos nos originais). Alega que a sua atitude não causou nenhum prejuízo ao Erário e que a norma prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/02 pune excessivamente a contribuinte que pagou os tributos em dia. Sustenta, também, que “*para que as obrigações tributárias acessórias sejam validamente exigidas necessário se faz que além de sua conformidade formal, haja a manifesta presença do interesse da arrecadação ou da fiscalização, sob pena de estar sendo exigida dos contribuintes obrigações em amparo constitucional/legal.*” E, por fim, destaca que a multa, se fosse devida, deveria ser calculada *por rata*, considerando-se o montante devido à título somente de um dia de atraso, e não do mês inteiro.

Em face do exposto, requer o recebimento da impugnação e o julgamento pela improcedência do auto de infração. Subsidiariamente, requer que o crédito impugnado seja suspenso, em atendimento ao inciso III, artigo, 151, do Código Tributário Nacional.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos básicos de que:

- (1) Não caberia apreciação, por aquela turma de julgamento, de arguições de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, uma vez que tal análise foge à alçada das autoridades administrativas;
- (2) Quanto à alegação de que a atitude da contribuinte não haveria causado dano ao erário, a decisão remete ao conteúdo do art. 136 do Código Tributário Nacional- CTN, dispositivo no qual se prevê que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato considerado infrator;
- (3) Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como teria havido a impugnação da cobrança, nos termos do inc. III, art. 151 do CTN, o efeito suspensivo se daria automaticamente, independentemente de requerimento.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 16/12/2014, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 96). Insatisfeito com o teor da decisão, em 13/01/2015 interpôs Recurso Voluntário (fls. 97 a 121), reproduzindo *ipsis litteris* as razões aduzidas na impugnação de fls. 02 a 16.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme colocado precedentemente, trata-se de lançamento de ofício de multa por atraso na entrega do DACON, referente ao 2º Trimestre/2007.

Inicialmente, há que se ressaltar que os itens 08 a 50 do Recurso Voluntário ora em análise são a reprodução dos itens 07 a 49 da impugnação ao lançamento de ofício.

Do quanto foi colocado na decisão de primeiro grau, verifico que nada foi redarguido pelo recorrente. Acrescente-se que, entre as razões de defesa expendidas no Recurso Voluntário, não foram trazidos novos fatos ou argumentos, no sentido de contrapor os fundamentos da decisão combatida.

Assim, considero que se delineia, na espécie, a hipótese prevista no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(grifei)

No mesmo sentido, já possibilitava o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Assim sendo, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, por concordar com o que ali fora colocado em relação à matéria impugnada:

Analisando-se o mérito, cabe registrar, inicialmente, que a própria interessada admite o fato que levou à presente exigência, qual seja, a entrega em atraso da declaração.

O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com as alterações posteriores, assim determina:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III- de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV-de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

No caso em discussão, o prazo final estabelecido para o cumprimento de sua obrigação acessória era até o dia 07/04/2008. A Contribuinte, no entanto, cumpriu a obrigação no segundo dia seguinte, em 09/04/2008, razão pela qual foi emitida a exigência fiscal em epígrafe.

A Interessada argumenta, em síntese, que o 7º da Lei nº 10.426/02 afronta diversos princípios constitucionais. Sustenta que a multa não poderia ser calculada sobre o valor total dos tributos informados no DACON (*Ad valorem*) e que a mesma representa um verdadeiro confisco. Diz que o cálculo da multa é completamente desproporcional com o atraso na entrega de apenas um dia e representa uma bitributação. E por fim alega que a sua atitude não causou nenhum prejuízo ao Erário e que a norma prevista no artigo acima citado pune excessivamente a contribuinte que pagou os tributos em dia.

Com efeito, conforme visto acima, verifica-se que existem dispositivos legais que estabelecem a obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pela sua entrega extemporânea, independentemente da quantidade de dias em atraso. Segundo os ditames da legislação mencionada, portanto, um dia de atraso na entrega da declaração já é o suficiente para a configuração da infração preceituada. No caso, a quantidade de dias de atraso serve somente para configurar a gradação da multa a ser aplicada.

Note-se que tais dispositivos tem sua observância obrigatória por parte das autoridades administrativas. Assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação: “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

É de se destacar também, que não cabe apreciação, por esta turma de julgamento, de arguições de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, uma vez que tal análise foge à alçada das autoridades administrativas, justamente por não disporem de competência para examinar as hipóteses aventadas. Assim, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, somente podem ser reconhecidos pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Quanto à alegação de que a atitude da contribuinte não causou dano ao erário deve-se lembrar o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido, que prevê que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato considerado infrator.

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.”

Por fim, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que houve a impugnação da cobrança, nos exatos termos previstos no inciso III, art. 151 do CTN, a contribuinte não necessita solicitar a aplicação da mesma, pois ela ocorre automaticamente.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo